

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, considerando o que consta no Processo nº 48610.200592/2021-49 e as deliberações tomadas na [·]ª Reunião de Diretoria, realizada em[·] de [·] de [·], RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos e procedimentos para outorga de autorizações para as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º A atividade de acondicionamento de GNL está sujeita à autorização de operação de instalações de acondicionamento de GNL, a ser outorgada pela ANP.

§ 2º A atividade de movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário está sujeita à autorização de distribuição de GNL a granel, de projeto para uso próprio ou de projeto estruturante com GNL, a ser outorgada pela ANP.

§3º As atividades de que trata o caput poderão ser realizadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, pelos modais rodoviário, ferroviário ou aquaviário, de forma isolada ou integrada, observadas a legislação aplicável ao transporte de cargas perigosas e a regulamentação editada pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 2º Ficam excluídos do escopo desta Resolução:

I - os serviços locais de gás natural canalizado, de competência Estadual nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - a operação de pontos de abastecimento e postos revendedores de combustíveis;

III - instalações de GNL que se constituem ativos de campo de produção sob contrato de concessão de exploração e produção, que pertençam ao operador ou a qualquer integrante do consórcio responsável pela concessão, ou, até mesmo, ao seu grupo societário;

IV - instalações de GNL localizadas em instalação de produção de biometano, desde que aprovadas e contempladas pela autorização da ANP para produção de biometano;

V - operações de acondicionamento de GNL autorizadas no âmbito de terminais de GNL;

VI - unidades de liquefação de gás natural que não façam parte de instalações de acondicionamento de GNL;

VII - instalações de regaseificação de GNL, inclusive aquelas de responsabilidade do consumidor final, no ponto de consumo do gás natural ou de competência do ente estadual; e

VIII - instalações auxiliares de gasodutos de transporte (complementos e componentes), conforme os termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - acondicionamento de GNL: confinamento de gás natural na forma líquida em tanques ou outros recipientes criogênicos para seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II - armazenagem de recipientes de GNL: depósito temporário de recipientes de GNL, em local adequado e seguro, até a próxima etapa da movimentação ou até serem entregues ao consumidor final;

III - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

V - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural nos termos da Lei nº 14.134, de 2021.

VI - concessionária estadual de gás canalizado: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que presta serviço local de distribuição de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VII - distribuição de GNL a granel: modalidade da atividade de movimentação de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário, que compreende a aquisição, o recebimento, o transvasamento, o acondicionamento para movimentação, armazenamento e o controle de qualidade;

VIII - distribuidor de GNL a granel: agente autorizado ao exercício da atividade de movimentação de GNL a granel por meio alternativo ao dutoviário;

IX - gás natural ou gás: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

X - gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;

XI - instalação de acondicionamento de GNL: área devidamente delimitada destinada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, na qual também pode ser realizada a liquefação do gás natural para acondicionamento, construída e operada de acordo com requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações, conforme a norma NFPA-59A: **Standard for the Production, Storage, and Handling of Liquefied Natural Gas (LNG)** ou outra norma internacionalmente reconhecida;

XII - operador de instalação de acondicionamento de GNL: agente autorizado pela ANP a construir, ampliar e operar instalações de acondicionamento de GNL;

XIII - projeto estruturante com GNL: projeto de interesse da concessionária de estadual de gás canalizado, sujeito à autorização da ANP para fins de rastreabilidade e monitoramento da malha de transporte, destinado ao acondicionamento do GNL para sua movimentação, por modal alternativo ao dutoviário, entre a fonte supridora e duto(s) de propriedade da concessionária estadual;

XIV - projeto para uso próprio: projeto, sujeito à autorização da ANP, no qual o agente titular recebe o gás natural ou gás natural liquefeito e o acondiciona na forma de GNL para movimentação, por modal alternativo ao dutoviário, visando o consumo próprio, sendo vedada a alienação, o empréstimo, a permuta e a comercialização do produto;

XV - recipiente: receptáculo criogênico construído e operado com observância da regulamentação aplicável;

XVI - transvasamento: qualquer operação de carga ou descarga de GNL entre recipientes e veículos transportadores, podendo ser realizada em instalação de acondicionamento de GNL, unidade de liquefação, a partir de embarcação de transporte de GNL atracada em píer ou fundeada em zona portuária, em distribuidora ou em unidade consumidora final; e

XVII - veículo transportador: veículo capaz de transportar recipientes carregados com GNL ou equipados com tanque criogênico, especialmente projetado e utilizado para o transporte e transvasamento de GNL, em consonância com a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O transporte de produtos perigosos relacionado com a atividade de distribuição de GNL a granel deverá seguir as regras de licenciamento ou possuir autorização ambiental pertinente, editadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º A distribuição de GNL a granel por modal aquaviário deverá observar a legislação e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.

Art. 6º O transvasamento do GNL visando o abastecimento de embarcações que utilizam o GNL como combustível (**bunkering**), em território nacional, é considerado operação de apoio marítimo ou de apoio portuário e deverá ser executado por agente autorizado a realizar operações de transbordo nos termos da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, em terminais, portos, áreas autorizadas para operações **ship-to-ship** (STS), pontos e instalações que possuam autorização da ANP e de outros órgãos competentes.

Art. 7º Para fins desta Resolução, o biometano, especificado conforme a Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, será tratado de forma análoga ao gás natural, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 8º No exercício das atividades mencionadas no art. 1º serão observadas as melhores práticas da indústria e do mercado de gás natural, além de normas técnicas aplicáveis nacionais e internacionais.

Art. 9º A autorização para o exercício da atividade de comercialização de GNL, dentro da esfera de competência da União, deverá observar os requisitos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Parágrafo único. O agente autorizado ao exercício da atividade de acondicionamento ou movimentação de GNL na modalidade de distribuição a granel por modo alternativo ao dutoviário, interessado no exercício da comercialização de GNL, deverá submeter requerimento à ANP para o registro como agente vendedor, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2011, em processo específico para esta finalidade.

Art. 10 A operação de instalações de acondicionamento de GNL localizadas em revendedores varejistas ou em outra área com a finalidade de carregamento de veículos transportadores de GNL exige autorização da ANP, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DE GNL A GRANEL E PARA OPERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO DE GNL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. As atividades de acondicionamento e de movimentação de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário, somente poderão ser exercidas por pessoa jurídica, isoladamente ou em consórcio, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante prévia autorização da ANP, nos termos desta Resolução.

Art. 12. A pessoa jurídica interessada em obter as autorizações previstas nesta Resolução, deverá encaminhar requerimento assinado por representante legal ou preposto, nos termos de sua documentação societária em vigor, acompanhado da seguinte documentação cadastral, além da documentação específica disciplinada nas Seções II e III deste Capítulo, a depender do tipo de autorização solicitada:

I - documento de identificação do signatário do requerimento e, em se tratando de preposto, instrumento de procuração;

II - ato constitutivo da empresa com as respectivas alterações sociais, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cujo objeto social contemple atividades pertencentes à indústria do gás natural;

III - documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso eles não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

IV - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

VI - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, quando aplicável, da matriz e filiais, quando estas estiverem envolvidas nas atividades disciplinadas por esta Resolução.

Parágrafo único. O agente autorizado deverá reapresentar as informações cadastrais de que trata o caput sempre que for necessária alteração de autorização já outorgada nos termos desta Resolução.

Art. 13. A ANP analisará a documentação apresentada, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar à interessada, em qualquer tempo, documentos e esclarecimentos adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput é reiniciado e passa a ser contado da data de entrega das informações complementares.

Indeferimento do Requerimento

Art. 14. Sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal, será indeferido o requerimento de autorização:

I - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso, inidôneo ou rasurado;

II - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada; e

b) nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Extinção das Autorizações

Art. 15. As autorizações de que trata esta Resolução estão sujeitas a:

I - revogação, nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica autorizada, judicial ou extrajudicialmente;
- b) requerimento do agente autorizado, acompanhado da anuência do órgão ambiental competente;
- c) por decretação de falência da pessoa jurídica autorizada, por meio de sentença transitada em julgado; e
- d) nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - cassação, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, que:

- a) a atividade está sendo executada em desacordo com os preceitos estabelecidos nesta Resolução;
- b) há descumprimento de obrigações assumidas nesta Resolução ou de outras disposições legais aplicáveis; e

III - revogação mediante razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.

.

Seção II

Autorização das Atividades de Movimentação de GNL a Granel

Art. 16. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, para implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio com GNL, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - informações cadastrais descritas no art. 12;

II - comprovação de fonte supridora de GNL, autorizada pela ANP;

III - comprovação de propriedade de instalação de liquefação ou acondicionamento de GNL, ou do contrato de prestação de serviços, autorizada pela ANP a operar, nos termos da Seção III;

IV - comprovação de disponibilidade de veículos transportadores de GNL próprios, por meio de título de propriedade reconhecido, ou terceirizados, por meio de contrato de prestação de serviços de transporte, autorizados pelos órgãos competentes;

V - licença ambiental, ou outro documento que a substitua, para o transporte de carga perigosa, emitido pelo órgão competente em favor da empresa transportadora;

VI - plano de capacitação da força de trabalho envolvida diretamente nas atividades de movimentação de GNL a granel, nos termos da regulamentação aplicável;

VII - registro no órgão de classe competente do profissional que exercerá a função de responsável técnico pelas operações relacionadas ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, nos termos da legislação pertinente, podendo este ser formalmente vinculado à pessoa jurídica requerente ou contratado para este fim, e anotação de responsabilidade técnica (ART) de desempenho de cargo e função do responsável técnico juntamente com seu comprovante de pagamento; e

VIII - sumário descritivo das operações, incluindo no mínimo:

- a) os locais previstos para transvasamento do GNL;
- b) a estimativa de volume de GNL a ser movimentado mensalmente;
- c) os pontos de medição;
- d) os tipos de veículos de transporte com as respectivas capacidades de carga;

e) a descrição dos equipamentos e instalações de acondicionamento de GNL, com respectivas coordenadas geográficas e capacidade operacional; e

f) a descrição da área de armazenagem e dos recipientes de armazenamento.

Art. 17. Fica facultado ao distribuidor de GNL a granel, titular de projeto de estruturante com GNL ou titular de projeto para uso próprio de GNL, contratar junto a terceiros, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, as atividades de movimentação de GNL a granel pelo modal rodoviário, ferroviário ou aquaviário.

Parágrafo único. Cabe ao distribuidor de GNL a granel a coordenação de todas as etapas da atividade de distribuição do GNL a granel.

Art. 18. A autorização para distribuição de GNL a granel, por modal alternativo ao dutoviário tem validade em todo o território nacional.

Art. 19. A autorização para a implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio de GNL tem validade circunscrita ao que constar do respectivo sumário descritivo entregue à ANP.

Seção III

Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL

Art. 20. A operação de instalação de acondicionamento de GNL será precedida de autorização da ANP nos seguintes casos:

I - nova instalação de acondicionamento de GNL;

II - alteração da capacidade de instalação de acondicionamento de GNL autorizada;

III - transferência de titularidade de autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNL; e

IV - reativação de instalação de acondicionamento de GNL que tenha sido desativada.

Art. 21. O requerimento de autorização para operação de instalação de acondicionamento de GNL deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - informações cadastrais descritas no art. 12;

II - licença de operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;

III - memorial descritivo da instalação de acondicionamento de GNL, assinado por profissional qualificado, contendo, no mínimo, a descrição da área de armazenamento de GNL, inclusive dos tipos de recipientes, das válvulas de segurança, do sistema de drenagem, do sistema de tratamento de resíduos e efluentes, do sistema de proteção contra incêndio, do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, do sistema de medição e de plataformas ou outros dispositivos destinados ao carregamento e descarregamento;

IV - planta de arranjo geral, compreendendo desenho que estabeleça a disposição, em planta, das diversas áreas da instalação, abrangendo, no mínimo, as áreas de produção, armazenamento, recebimento, expedição e medição, o sistema de proteção contra incêndio, o sistema de tratamento de resíduos e efluentes, as ruas internas, as áreas de manobra, o prédio administrativo e as demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, destacando a localização e a identificação dos principais equipamentos;

V - planta do sistema de segurança e proteção contra incêndios, contendo a disposição, em planta, dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização dos componentes do sistema, as rotas de fuga e os pontos de encontro;

VI - planta de classificação de áreas, elaborada por profissional qualificado, amparado em normas técnicas, identificando e classificando os ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas;

VII - laudo do sistema de proteção de estruturas contra descargas atmosféricas - SPDA e do sistema de aterramento, assinados por profissional qualificado, com registro das inspeções e medições realizadas, das condições do sistema destinado a proteger a instalação contra os efeitos das descargas atmosféricas e das condições elétricas dos aterramentos de equipamentos e painéis elétricos da instalação;

VIII - sumário dos procedimentos de operação, inspeção e manutenção;

IX - análise de risco, assinada por profissional qualificado, identificando perigos e riscos relacionados com a instalação de condicionamento de GNL e determinando medidas preventivas ou mitigadoras;

X - plano de resposta à emergência, assinado por profissional qualificado, amparado em normas regulamentadoras, regulamentos de segurança e legislação vigentes que descrevam procedimentos e responsabilidades para execução de plano de ação em caso de eventuais emergências;

XI - auto de vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo corpo de bombeiros competente;

XII - relatório fotográfico contendo os principais equipamentos e instalações da instalação de condicionamento de GNL;

XIII - atestado de comissionamento, com enfoque na segurança das instalações, expedido por entidade técnica independente da empresa requerente e da empresa construtora, onde se verifique, no mínimo:

a) assinatura dos respectivos responsáveis técnicos das especialidades envolvidas no empreendimento, tais como construção civil, mecânica, elétrica, instrumentação, controle, processo, de maneira não exaustiva;

b) declaração firmada pelos representantes legais de que a instalação foi construída segundo as normas técnicas adequadas e que está apta à operação segura, indicando todos os documentos utilizados para fundamentar a emissão do atestado de comissionamento que evidencie a conformidade do empreendimento com base no projeto, sua aplicação e requisitos;

c) anotação de responsabilidade técnica (ART) dos respectivos responsáveis técnicos, expedida junto ao conselho de classe competente, assinada pela contratada e pelo contratante, com comprovação de pagamento; e

d) cópia do contrato social da empresa contratada para a atividade técnica de emissão de atestado de comissionamento, registrado na junta comercial;

XIV - demonstrativo de custos e despesas incorridos na implantação da instalação de condicionamento de GNL;

XV - arquivo de dados georreferenciados que esteja em conformidade com as orientações constantes no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp) e nos artigos 8º e 9º da Resolução ANP nº 880, de 7 de julho de 2022; e

XVI - cadastro dos dados básicos da instalação, disponível no sítio eletrônico da ANP.

Parágrafo único. A aprovação prévia pela ANP dos sistemas de medição de gás natural, conforme previsto no Regulamento Técnico de Medição – RTM anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1, de 10 de junho de 2013, será exigida para a outorga da autorização de operação das instalações que os contém.

Art. 22. Fica facultado ao operador de instalação de condicionamento de GNL a contratação de serviços de liquefação e condicionamento de GNL de terceiros devidamente autorizados pela ANP a exercer tais atividades.

Art. 23. A ANP, a seu critério, efetuará vistoria da instalação antes da outorga da autorização de operação de instalação de condicionamento de GNL.

Art. 24. Alterações dos meios de acondicionamento, que impliquem alteração da capacidade da instalação de acondicionamento de GNL, deverão ser precedidas de autorização da ANP.

Transferência de Titularidade de Autorização

Art. 25. No caso de transferência de titularidade das autorizações, a solicitação deverá ser feita pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular da autorização, assinada por seus respectivos representantes legais, bem como das informações cadastrais descritas no art. 12 e do licenciamento ambiental, caso aplicável, contemplando o novo titular.

Parágrafo único. Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de operação, permanece a atual autorizada responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

Desativação de Instalações

Art. 26. Em até trinta dias após a conclusão da desativação permanente de instalação de acondicionamento de GNL, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

I - atestado de descomissionamento expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a desativação, comprovando que os serviços foram executados de acordo com a legislação vigente e as melhores práticas de engenharia e normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis;

II - anotação de responsabilidade técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente, assinada pela empresa contratada para a elaboração do atestado e pelo contratante, com o respectivo comprovante de boleto de pagamento;

III - cópia do contrato social em vigor, arquivado na junta comercial, da empresa contratada para a emissão do atestado de descomissionamento;

IV - documento que comprove a anuência do órgão ambiental competente; e

V - relatório fotográfico da desativação da instalação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. Os agentes autorizados a realizar a movimentação de GNL a granel ficam obrigados a:

I - promover inspeções anuais, por empresas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), em todos os equipamentos por eles instalados e operados, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes, nacionais ou internacionais;

II - assegurar que os recipientes criogênicos utilizados na movimentação do GNL, por modais alternativos ao dutoviário, sejam equipados com dispositivos de medição de nível de líquido e, para aqueles com capacidade superior a 100m³, alarmes sonoros e luminosos de nível alto;

III - manter atualizado o plano de capacitação de colaboradores envolvidos diretamente nas atividades de movimentação de GNL;

IV - manter atualizados a análise de risco e o plano de resposta à emergência; e

V - comunicar a ANP, com antecedência mínima de trinta dias, sobre a alteração do meio de transporte informado no requerimento de autorização da atividade de movimentação de GNL a granel, acompanhado de novo sumário descritivo, conforme preceitos estabelecidos no inciso VIII do art. 16.

Parágrafo único As obrigações previstas no caput deste artigo recaem sobre todas as modalidades de movimentação de GNL previstas nesta Resolução: distribuição a granel, projeto para uso próprio ou projeto estruturante.

Art. 28. Os agentes autorizados a operar instalações de acondicionamento de GNL ficam obrigados a:

I - promover inspeção e manutenção periódicas dos equipamentos relacionados às operações de acondicionamento de GNL, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes ou em normas internacionais;

II - assegurar que os recipientes criogênicos utilizados no acondicionamento do GNL sejam equipados com dispositivos de medição de nível de líquido e, para aqueles com capacidade superior a 100m³, alarmes sonoros e luminosos de nível alto;

III - manter atualizado o plano de capacitação de colaboradores envolvidos diretamente nas atividades de acondicionamento de GNL;

IV - manter atualizados a análise de risco, o plano de resposta à emergência e os planos de inspeção e manutenção, bem como sistema de garantia da qualidade, visando a operação segura de suas instalações, que estarão sujeitas à fiscalização pela ANP a qualquer tempo; e

V - manter acervo com os registros de inspeções e de manutenções periódicas realizadas nas instalações, bem como registro de incidentes, investigações e implementação de recomendações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.29. Os agentes autorizados pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel ou à operação de centrais de distribuição de GNL, conforme Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, não precisarão requerer nova autorização nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso haja alteração de informações cadastrais indicadas no art. 12, que tenham subsidiado a outorga da autorização vigente, estas deverão ser submetidas à ANP, em até trinta dias, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações da ANP (SEI), com requerimento indicando expressamente a qual autorização se refere.

§ 2º Qualquer alteração do meio de acondicionamento do GNL ou do meio de transporte relativo à autorização de operação de central de distribuição de GNL ou à autorização de distribuição de GNL a granel outorgada nos termos da Portaria ANP nº 118, de 2000, ensejará pedido de nova autorização nos termos desta Resolução.

§ 3º O agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel nos termos da Portaria 118, de 2000 que tenha interesse em comercializar gás natural e não possua registro de agente vendedor de gás natural, deverá protocolizar pedido de autorização de comercialização de gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, no prazo de até três meses contados da data do início da vigência desta Resolução.

Art. 30. A Resolução ANP nº 52, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - a autorização da prática da atividade de comercialização de GNL, sob os mesmos critérios aplicáveis à comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União." (NR)

Art. 31. Fica revogada a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor em [•] de [•] de [•].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral